

**PROJETO DE LEI Nº 5296, DE 2005
(Do Poder Executivo)**

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 35 a seguinte redação:

“Art. 35. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico que atuem em território de mais de um titular devem possuir sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e receitas e as origens e aplicações de recursos provenientes de subsídios externos.

Parágrafo único. O órgão regulador deverá instituir, ouvido o prestador dos serviços, regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a melhor redação, mais simples, clara e objetiva, incorporando ainda os incisos I e II.

A lei de diretrizes deve definir, de modo claro, simples e objetivo o que deve ser feito. A alteração também corrige vício de iniciativa, uma vez que a União não tem competência para estabelecer parâmetros para planos de contas em serviços em que ela não seja a titular. Normas gerais de contabilidade federal já são reguladas em leis que tratam das sociedades anônimas, de empresas públicas e de orçamentos públicos.

**Deputado EDUARDO CUNHA
Vice-líder do PMDB**

F1D3217C04 *
F1D3217C04



F1D3217C04 *F1D3217C04*